

Dec. Mun. Salvador/BA 25.938/15 - Dec. - Decreto do Município de Salvador/BA nº 25.938 de 08.04.2015

DOM-Salvador: 09.04.2015

**Regulamenta a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, instituída pela Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, com alteração da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, na forma que indica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições com fundamento no inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, e nas Leis nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, e no Decreto nº 24.729, de 15 de janeiro de 2014,

DECRETA:

**Art. 1º** A TRCF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços delegados à ARSAL.

**Art. 2º** São contribuintes da TRCF as concessionárias cujos serviços estejam submetidos à regulação e fiscalização pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL.

**Art. 3º** A base de cálculo da TRCF será a arrecadação mensal das concessionárias, assim entendida como a receita líquida efetivamente recebida pela prestadora em cada mês de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por receita líquida a receita operacional bruta relativa ao último mês, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

**Art. 4º** O valor da taxa é calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e deverá ser paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Art. 5º** O lançamento da TRCF é mensal e efetuado por homologação, devendo ser recolhida pela concessionária, em conta específica da Prefeitura, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, de acordo com os critérios previstos em legislação específica.

**Art. 6º** Aplica-se à taxa, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, os seguintes acréscimos legais, decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa pelo contribuinte, no prazo previsto no art. 5º e desde que não iniciado o procedimento fiscal:

I - atualização monetária do débito, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês de vencimento e o mês de recolhimento da taxa;

II - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da TRCF, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da taxa.

Parágrafo único. O contribuinte ficará sujeito à multa de infração quando for apurada ação ou omissão que importe na observância do disposto na legislação relativa à taxa.

**Art. 7º** A ARSAL poderá baixar instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 8º** Fica revogado o art. 19 do Decreto nº 24.729, de 15 de janeiro de 2014.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de abril de 2015.**

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA COSTA**

**Chefe de Gabinete do Prefeito**

**PAULO GANEM SOUTO**

**Secretário Municipal da Fazenda**

Leia

mais:<http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=316331&amigavel=1#ixzz3aDf2SX7c>